

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 040.038/2019-0

Natureza: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

Responsáveis: Flávio Campos Soares (815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (06.554.323/0001-03)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJovem CAMPO 2014. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPROROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO DO RECURSO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O *DECISUM*. NEGATIVA DE PRTOVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares, ex-prefeito de Alto Longá-PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

2. Transcrevo, fazendo os devidos ajustes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 216), que contou com a anuência de Diretor da unidade e do Ministério Público de Contas, representado nesses autos pelo Procurador Sérgio Costa Caribé (peças 217-218):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 201) interposto pelo ex-prefeito Flávio Campos Soares (gestão 2013-2016) contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara (peça 187), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, exarado da forma descrita a seguir, em que os itens abrangidos pelo efeito suspensivo do recurso estão em negrito.

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, dando-lhe quitação;

9.2. em relação às quantias de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 1.586/2022-1ª Câmara, autorizar o Município de Alto Longá/PI que recolha o valor em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a municipalidade que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

9.2.1. determinar a formação de processo apartado para a continuidade do feito exclusivamente em relação ao Município de Alto Longá/PI;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Flávio Campos Soares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Flávio Campos Soares	20.000,00

9.4.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.'

[destaques do original]

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada (peça 1) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Alto Longá (PI) por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

3. O programa foi instituído pela Lei 11.692/2008 e tem por finalidade "promover ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos, que saibam ler e escrever mas não tenham concluído o ensino fundamental" (peça 17, p. 1).

4. Na fase interna, o órgão repassador, por meio do Relatório de TCE nº 103/2019 (peça 17), atribuiu as responsabilidades pelo dano ao erário aos ex-prefeitos Flávio Campos

Soares (2013-2016) e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa (2017-2020), nas condições de gestor e prestador de contas dos recursos federais recebidos, o que contou com a concordância da Controladoria-Geral da União (peça 19) e do Ministério da Educação (peça 22).

5. Nesta Corte de Contas, inicialmente, no que se refere ao recorrente, promoveu-se sua citação (peça 27) pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Longá/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projovem Campo, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018”.

6. O recorrente apresentou alegações de defesa (peças 45-50), nas quais ponderou que a prestação de contas seria incumbência de seu sucessor, o que o isentaria de responsabilização, bem como informou que tal pendência fora resolvida com o encaminhamento da documentação ao FNDE.

7. A Autarquia confirmou o recebimento da prestação de contas (peça 51), ao tempo em que enviou cópia da referida documentação ao TCU e informou que, após análise, emitiria nota técnica e encaminharia as conclusões a este Tribunal.

8. Após diversas providências, com vistas ao saneamento dos autos, como diligências ao FNDE (peça 54), análise (peça 157) de novas alegações de defesa (peças 82-154) parcialmente acolhidas, restaram duas irregularidades distintas atribuídas ao Sr. Flávio Campos, quais sejam: (a) ausência de nexos causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Projovem Campo, no exercício de 2014 e (b) ausência parcial de informações da documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Alto Longá (PI), no âmbito do Projovem Campo.

9. Em face da conclusão de que só caberia imputação de débito à municipalidade, promoveu-se a citação do referido ente (peça 157), o qual manteve-se silente, o que levou à proposta de fixar (peça 166), com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Alto Longá (PI) comprovasse, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do débito imputado, na forma do Acórdão 1.586/2022-TCU-1ª Câmara (peça 170), conforme reproduzido a seguir:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Alto Longá/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor do débito em R\$</i>	<i>Débito/crédito</i>
<i>10/8/2015</i>	<i>19.000,00</i>	<i>D</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>9.698,26</i>	<i>D</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>9.966,72</i>	<i>D</i>
<i>11/9/2015</i>	<i>3.779,04</i>	<i>D</i>

11/9/2015	10.220,96	D
11/9/2015	2.000,00	D
2/10/2015	12.988,28	D
30/8/2016	170.000,00	D
15/9/2016	7.978,00	D
15/9/2016	8.743,00	D
28/9/2016	10.500,00	D
29/9/2016	139.000,00	D
28/10/2016	177.000,00	D
24/11/2016	3.841,63	D
30/5/2016	6.545,80	C
02/02/2017	40.956,74	C

9.2. *informar ao Município de Alto Longá/PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.*

10. *Na sequência, o município pediu o parcelamento em 36 vezes do total do débito aplicado (peça 180), o que foi de forma uníssona acolhido pela Unidade Técnica (peças 183-185), pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 186), bem como pelo acórdão ora impugnado, tendo este, todavia, divergido dos pareceres anteriores no que tange à conduta do Sr. Flávio Campos Soares, a quem condenou à pena de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, consoante o item 9.4 da referida deliberação, transcrita no primeiro parágrafo desta instrução.*

11. *A divergência exposta pelo Ministro-Relator da deliberação impugnada teve como fundamento o trecho de seu Voto (peça 188) a seguir transcrito:*

‘25. A segunda diz respeito à prática de desvio de finalidade na aplicação dos recursos. O gestor alegou que, em razão de dificuldades financeiras da municipalidade, teve que aplicar os recursos no pagamento de diversas outras despesas, como o salário de servidores.

26. Como apontado pela unidade técnica, “utilizar recursos de repasses federais para pagamento de despesas próprias do município afronta princípio basilar de direito financeiro no sentido de que os recursos públicos são previamente definidos e devem ser aplicados conforme sua destinação específica, sob pena de comprometer a política pública que se pretendeu com a descentralização das verbas federais”. (Destques no original).

27. Trata-se, a meu sentir, e aqui divirjo dos pareceres precedentes, de uma conduta grave o suficiente para a aplicação de sanção e o julgamento pela irregularidades das contas do responsável. Ao contrário do exposto pela unidade técnica, a imputação de débito ao município não ameniza a reprovabilidade da conduta do gestor, mas tão somente afasta que este responda pelo débito.’

12. *Descontente com o teor dessa decisão do Tribunal de Contas da União, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 201), como meio de cancelar a multa aplicada e de modificar o julgamento de suas contas para regulares com ressalva.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. *Reitera-se o exame inicial de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 202), ratificado pelo Exmo. Relator, Ministro Jorge Oliveira (peça 205), para conhecer do*

recurso de reconsideração (peça 201), com base no artigo 32, inciso I, e artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão impugnado (peça 187).

EXAME DE MÉRITO

14. Delimitação

14.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se as seguintes questões levantadas pelo recorrente são suficientes para revogar a multa imputada:

a) as metas físicas foram concluídas;

b) a tomada de contas especial deve ser suspensa, em razão do parcelamento do débito realizado pelo município;

c) o parcelamento do débito concedido ao município evitou o dano ao erário, o que torna inaplicável o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992: “III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;”.

14.2. Na forma da Resolução TCU n° 344/2022, será aferido, de ofício, se ocorreu a prescrição.

15. Atingimento das metas físicas (peça 201, p. 4-5)

15.1. Pondera o ex-prefeito que o acórdão em questão merece reforma, porque as condutas a ele atribuídas são incapazes de justificar o julgamento de suas contas como irregulares nem mesmo da aplicação de multa.

15.2. Acentua, nesse sentido, que não existe dúvida de que as metas físicas foram concluídas, conforme indicam notas técnicas do FNDE. E quanto à meta financeira, diz ter ficado evidente que algumas verbas alocadas em contas bancárias diversas das do repasse em comento são de titularidade do município e “serviram para custear despesas alheias ao fundo, especialmente na área da educação”.

Análise:

15.3. Não se aceita a razão recursal aduzida, uma vez que, consoante apontado pela Unidade Técnica (peça 183) e confirmado pelo Voto do acórdão (peça 188), constatou-se a ocorrência de desvio de finalidade, na forma descrita no parágrafo 26 do citado Voto: utilizar recursos de repasses federais para pagamento de despesas próprias do município afronta princípio basilar de direito financeiro no sentido de que os recursos públicos são previamente definidos e devem ser aplicados conforme sua destinação específica, sob pena de comprometer a política pública que se pretendeu com a descentralização das verbas federais.

15.4. Dessa forma, com a identificação de desvio de finalidade na conduta do ex-prefeito, não há que se falar em alcance das metas físicas, já que os recursos não foram utilizados na finalidade a que se destinaram.

15.5. Ademais, as próprias Notas Técnicas 201 e 2060849 (peça 64) elaboradas pelo FNDE apresentam conclusões que indicam o não cumprimento pleno do objeto referente aos recursos transferidos por meio do Projovem Campo 2014.

16. Suspensão da TCE (peça 201, p. 5-6)

16.1. O Sr. Flávio também defende que esta TCE deve ser suspensa, pelo fato de o município ter se beneficiado do deferimento do pedido de parcelamento do total do débito.

16.2. O recorrente fundamenta esse argumento no teor do §2º, do art. 4º, da Instrução Normativa TCU n° 76/2016, que assim dispõe:

‘Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento. (Destques inseridos pelo recorrente).’

16.3 *Igualmente utiliza como suporte para essa linha de raciocínio trecho da instrução de mérito da então SecexTCE (peça 183, p. 9), que assim se manifestou:*

O Município de Alto Longá apresentou um pedido de parcelamento na presente TCE em 36 vezes do montante total de R\$ 714.057,56, a ser recolhido aos cofres do FNDE (peça 180). Entende-se que a solicitação do responsável pode ser deferida, com base no art. 217 do RI/TCU, no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada, sobrestando-se o andamento do feito, por se considerar, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

Análise:

16.4. *Não se sustenta a alegação do recorrente, porquanto a suspensão prevista na norma refere-se ao prazo para instauração de TCE. E neste caso, tal procedimento já foi adotado, já que o “Termo de Instauração de TCE nº 106/2019 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE”, confirma o seu início em 5/9/2019, como mostra a peça 1 destes autos.*

15.5. *Do mesmo modo não socorre o Sr. Flávio a arguição mencionada no parágrafo 15.3 desta instrução, pois o sobrestamento proposto pela SecexTCE em sua instrução à peça 183, mesmo sendo adotado, em nada interfere na multa que lhe foi imputada, uma vez que tal medida tem o objetivo de postergar o julgamento das contas do município, já que o débito (parcelado) foi somente a este atribuído.*

16.6. *Rejeitam-se, portanto, essas razões recursais.*

17. Aplicação da multa (peça 201, p. 6-7)

17.1. *Defende, por fim, o recorrente que a multa não pode lhe ser aplicada, pois o seu fundamento legal (art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 - transcrito a seguir) não se refere a este caso concreto, já que, conforme argui, “(...) o parcelamento deferido ao Município de Alto Longa suspende o feito, impedindo eventual conclusão de dano ao erário, até que o referido pagamento seja descumprido (...)”.*

O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou

valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

17.2. Arremata, asseverando que o município foi efetivamente o único beneficiado pelos valores repassados, como foi demonstrado nos autos, bem como não houve comprovação de má-fé do recorrente ao gerir a verba sob sua custódia.

Análise:

17.3. Há de se esclarecer que a aprovação do pedido de parcelamento do débito não o faz deixar de existir, como aventa o recorrente. Tanto é assim que a proposta de sobrestar o julgamento definitivo das contas do município decorreu da necessidade de se aguardar a efetiva quitação das prestações vincendas.

17.4. Uma demonstração de que há independência entre a aplicação da multa ao ex-prefeito e o futuro julgamento das contas do município está consignada no acórdão recorrido, que assim dispôs (destaque acrescido):

“9.2.1. determinar a **formação de processo apartado** para a continuidade do feito exclusivamente em relação ao Município de Alto Longá/PI;”

17.5. Sobre a fundamentação legal para a aplicação da multa, não cabe reparo, porque, ainda que o recorrente não tenha sido responsabilizado pelo débito, os autos apontam que o prejuízo ao erário decorreu do desvio de finalidade, o qual derivou da atuação do ex-prefeito no âmbito de sua competência. E é exatamente essa a inteligência do inciso III, art. 58, da Lei 8.443/1992.

17.6. Dessa maneira, esses argumentos também não podem ser acolhidos.

18. PRESCRIÇÃO

18.1. No caso em exame, verifica-se que não se operou a prescrição, conforme as diretrizes delineadas pela Resolução TCU 344/2022. Nos termos da referida norma, o marco inicial da prescrição se deu em 9/2/2018 (peça 1), pois é o primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas as contas (art. 4º, inciso IV). Na sequência, podem-se mencionar como causas interruptivas previstas nos incisos I e IV, do art. 5º:

a) a notificação por omissão (peça 7), na data de 28/3/2019;

b) a citação do responsável (peça 74), datada de 2/7/2021;

c) a decisão condenatória recorrível (peça 187), de 6/12/2022

18.2. Evidenciou-se, assim, que não ocorreu a prescrição, porque entre as supracitadas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal nem a paralisação por mais de três anos – o que afasta também a hipótese de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

CONCLUSÃO

19. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os elementos constantes dos autos permitem concluir que as metas físicas foram concluídas;

b) não há relação causal entre o parcelamento do débito e a suspensão da tomada de contas especial, já que a menção inscrita na Instrução Normativa TCU nº 76/2016 é relativa ao prazo para instauração da TCE, o que já ocorreu no presente caso;

c) o parcelamento do débito, por si só, concedido ao município não o elimina

automaticamente, bem como não elide a reprovabilidade das condutas dos agentes que deram ensejo à sua ocorrência;

d) nos termos da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição.

20. Portanto, a proposta deve ser de negativa de provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Piauí.”

3. Na sequência, transcrevo, com os devidos ajustes, o parecer do MPTCU (peça 218):

“Trata-se de recurso de reconsideração (peça 201) interposto pelo ex-prefeito do Município de Alto Longá (PI), Sr. Flávio Campos Soares (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.419/2022 (peça 187), por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no importe de R\$ 20.000,00.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Alto Longá (PI) por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo), no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

3. Após instrução inicial, promoveu-se a citação do Sr. Flávio Campos Soares e de seu sucessor, o Sr. Henrique César Saraiva de Area Leao Costa (peça 52). Apenas o Sr. Flávio Campos Soares apresentou alegações de defesa (peças 45 a 50). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante ofício de 26/6/2020, encaminhou ao Tribunal documentação relacionada à prestação de contas do TD - Projovem Campo - Ciclo 2014 (peça 51).

4. Pelos motivos explanados na instrução contida na peça 157, a unidade técnica promoveu a citação do Município de Alto Longá/PI em decorrência do “Desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado” (peças 157, p. 11-12, 163 e 164). O Município não apresentou elementos de defesa.

5. Em seguida, a 1ª Câmara da Corte de Contas decidiu fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente federado promovesse o pagamento do valor devido (peça 170). O município, por conseguinte, solicitou o deferimento do pagamento parcelado do débito.

6. Desse modo, a 1ª Câmara do TCU, por intermédio do julgado ora recorrido, além de julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Campos Soares e de lhe imputar multa no valor de R\$ 20.000,00, também julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa e autorizou o Município de Alto Longá (PI) a recolher o valor devido em até 36 parcelas mensais e consecutivas (peça 187).

7. *No Voto condutor do julgado combatido, o Eminentíssimo Ministro-Relator Benjamin Zymler manifestou entendimento de que remanesca caracterizada grave irregularidade produzida pelo Sr. Flávio Campos Soares, consubstanciada no desvio de finalidade na aplicação dos recursos. O Exmo. Relator destacou o fato de que o gestor admitiu que, em razão de dificuldades financeiras do município, acabou por aplicar os recursos no pagamento de diversas outras despesas, inclusive nas relacionadas ao pagamento de salários dos servidores.*
8. *Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade realizado pela AudRecursos (peça 202), o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido.*
9. *No que diz respeito à prescrição, entendo como correta a análise constante do item 17 e subitens da última instrução (peça 216, p. 6-7), que concluiu pela inocorrência da prescrição de que trata o art. 2º da Resolução TCU 344/2012, bem como da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma norma. Destarte, in casu, **não se observa a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.***
10. *Em suas alegações recursais, o Sr. Flávio Campos Soares afirma que as metas físicas foram concluídas, conforme indicam as notas técnicas do FNDE. No que tange à meta financeira, admite o responsável que parcela dos recursos foi alocada em contas bancárias diversas das relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo), as quais seriam de titularidade do município. Os recursos teriam sido utilizados para “custear despesas alheias ao fundo, especialmente na área de educação” (peça 201, p. 5).*
11. *Tais argumentos não merecem acolhida. O Sr. Flávio Campos Soares foi o responsável pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Não cabe discutir o alcance de metas físicas, visto que estamos a discutir e examinar o fato de que parte dos recursos foi utilizada em finalidade diversa da prevista para o programa Projovem Campo. A aplicação desse quinhão dos recursos em desacordo com as normas do programa deriva de conduta irregular que ensejou a ocorrência de débito e fundamentou a irregularidade das contas dos responsáveis.*
12. *O recorrente, citando o art. 4º, §2º, da Instrução Normativa TCU 76/2016, defende a suspensão destas contas especiais, haja vista o deferimento do pedido de pagamento parcelado do débito por parte do município.*
13. *Não existe previsão legal ou regimental para a suspensão sugerida pelo recorrente. A suspensão prevista pela IN TCU 76/2016 diz respeito ao prazo para instauração da tomada de contas especial. Desse modo, tal requerimento não deve ser deferido. Cabe ressaltar que a eventual quitação da dívida por parte do Município de Alto Longá (PI), embora possa vir a elidir o débito, não descaracterizaria a conduta irregular do gestor municipal.*
14. *As alegações recursais, portanto, são insuficientes para provocar a reforma da decisão condenatória, sobretudo porque não afastam os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Flávio Campos Soares e pela aplicação, ao mesmo responsável, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*
15. *Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Campos Soares, nos termos da proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 216, p. 7.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares, ex-prefeito de Alto Longá-PI (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992. Na origem, este processo é Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao mencionado Município, por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014.

2. Inicialmente, reitero o teor do despacho que proferi à peça 205 para conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Em sua peça recursal, em síntese, o recorrente sustentou:

- a) que as metas físicas foram concluídas;
- b) que a TCE deve ser suspensa ante o parcelamento do débito realizado pelo Município;
- c) afastar a multa que lhe foi aplicada, em vista do parcelamento da dívida.

4. Dessa forma, o recorrente defendeu a reforma do *decisum* para que suas contas sejam julgadas regulares e para que seja excluída a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 que lhe foi aplicada.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, com a anuência de seu Diretor, negar provimento ao presente recurso, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPTCU), representado nesses autos pelo Procurador Sérgio Costa Caribé.

6. Acompanho a análise empreendida pela AudRecursos e pelo MPTCU, no sentido de que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente.

7. De início, o prazo prescricional começou a correr em 8/2/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 1). Nesse contexto, cito apenas alguns exemplos de causa de interrupção da prescrição, como:

a) em 28/3/2019, com a notificação do responsável pela omissão na prestação de contas, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 7);

b) em 2/7/2021, com a citação do responsável, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 74);

c) em 6/12/2022, com a decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022 (peça 187).

8. Desse modo, conforme se desprende das datas acima grifadas, não ocorreu nem a prescrição principal e nem a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, bem como a paralisação do processo por mais de três anos após a primeira interrupção da contagem do prazo prescricional.

9. Passando para o mérito, acompanho, na íntegra, as propostas da AudRecursos e do MPTCU, no sentido de negar provimento ao presente recurso de reconsideração, ante a falta de aptidão dos argumentos apresentados pelo recorrente para alterar o *decisum*, conforme explicarei a seguir.

10. Quanto à alegação de que as metas físicas foram concluídas, o recorrente não trouxe evidências para sustentá-la. Além disso, cabe frisar que ele próprio reconheceu o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, uma vez que alegou que “parte dos recursos da conta específica do

Programa Projovem Campo/2014 foram transferidos para as contas de arrecadação e/ou do Fundeb e/ou conta salário para pagamentos de despesas de diversos órgãos da Prefeitura” (peça 82, p. 8).

11. Nesse contexto, cito a seguinte passagem da decisão vergastada:

“26. Como apontado pela unidade técnica, ‘utilizar recursos de repasses federais para pagamento de despesas próprias do município afronta princípio basilar de direito financeiro no sentido de que os recursos públicos são previamente definidos e devem ser aplicados conforme sua destinação específica, sob pena de comprometer a política pública que se pretendeu com a descentralização das verbas federais’.

27. Trata-se, a meu sentir, e aqui divirjo dos pareceres precedentes, de uma conduta grave o suficiente para a aplicação de sanção e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Ao contrário do exposto pela unidade técnica, a imputação de débito ao município não ameniza a reprovabilidade da conduta do gestor, mas tão somente afasta que este responda pelo débito.” [grifei e destaquei]

12. Da mesma forma, não merecem ser acolhidas as alegações de que a presente TCE deve ser suspensa e que a multa aplicada deve ser afastada em vista de o Município ter parcelado o débito.

13. Não existe previsão legal ou regimental para suspender o trâmite da TCE conforme sugeriu o recorrente. A suspensão prevista, pelo §2º do 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, em caso de parcelamento da dívida, diz respeito, tão somente, ao prazo para a instauração da tomada de contas especial. Todavia, o referido processo já foi instaurado e julgado por este Tribunal.

14. Similarmente, o parcelamento da dívida ou mesmo o seu completo pagamento, embora possa vir a elidir o débito, não tem o condão de descaracterizar a conduta irregular do ex-prefeito.

15. Portanto, o recorrente não apresentou fundamentos aptos para alterar a decisão vergastada, tampouco para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que geriu.

Ante ao exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1018/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ: 00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (CNPJ: 06.554.323/0001-03)
 - 3.3. Recorrente: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, §3º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos mencionados no item 9.5 do Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara.
10. Ata nº 4/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador